

PARECER TÉCNICO

Abimael Pereira da Silva, Agente de Contratação nomeado pela Portaria GP nº 1000/2025 no uso de suas atribuições e instado a emitir parecer técnico sobre a possibilidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica para atuação em apoio a comissão de licitação do Município de Cortês

Após examinar os autos, verifiquei que consta no processo:

1. DO OBJETO:

Contratação de Escritório de Advocacia Especializado na prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica para atuação em apoio a comissão de licitação do Município de Cortês

2. DO PREÇO ESTIMADO:

2.1 O preço global estimado pela administração é de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), pelo período de 12 (doze) meses.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta no Termo de Referência que as despesas decorrentes dessa aquisição correrão por conta da dotação orçamentária:

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês;

Órgão: 2003 – Secretaria Municipal de Administração;

Atividade: 01.122.4001.2025 – Manutenção das Ações de Caráter Continuado da Unidade;

3000 – Despesas Correntes;

3300 – Outras Despesas Correntes

3390 – Aplicações Diretas



4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Há, todavia, casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no art.74, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” c/c §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e art. 3º- A, da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que prescrevem o seguinte:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo art.74, III , alíneas “a”, “b”, “c” e “e” c/c § 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e judiciais e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



Os serviços técnicos profissionais especializados, e também os de natureza intelectual, são singulares, sejam eles prestados ou não por profissionais ou empresas reconhecidas pela sua notoriedade. O fundamento da racionalidade que sustenta a afirmação é simples: a singularidade é uma condição e a notória especialização é outra, ou seja, singular é o serviço que não pode ser definido, comparado e julgado por critérios objetivos capazes de possibilitar negociação competitiva por meio de licitação e notoriedade é a qualificação atribuível a quem atua numa determinada especialização técnica, com destaque e reconhecimento.

Exatamente por não se confundirem é possível defender que serviços singulares podem ser contratados por meio de inexigibilidade, com fundamento no *inciso III, alínea "e"*, do art. 74 da Lei 14.133/21, mesmo que a pessoa não seja notoriamente especializada, porque a condição para se reconhecer a inexigibilidade é o fato de não ser possível definir, comparar e julgar aquilo que é insuscetível de definição por critério objetivo.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do serviço especializado para assessoria e consultoria jurídica demonstrado na proposta de contratação do escritório de advocacia **Santiago & Carrilho Sociedade de Advogados** a comissão de licitação do município de Cortês/PE.

5. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente procedimento administrativo visa contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza administrativa, a fim de assessorar a comissão de licitação, pautada na melhor técnica e conhecimento da área, garantindo o fiel cumprimento dos direitos e deveres da Administração, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir litígios com decisões mais eficazes e céleres, minimizando custos e riscos para a Administração.

Considerando que a contratação objetiva melhorar a condição e a segurança jurídica nos processos e procedimentos realizados pela comissão de licitação, principalmente quando se tratarem de demandas de maior complexidade técnica e estratégica, e demais procedimentos internos.

Considerando que a contratação visa dar sustentação jurídica técnica e operacional às atividades e atribuições desenvolvidas pela comissão de licitação, com função de orientar, disciplinar, fiscalizar, controlar e auxiliar as atividades jurídicas inerentes às demandas de maior complexidade, assim como zelar pela fiel observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Além da natureza singular, afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros, realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos Tribunais de Contas.

Traz-se, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:



"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança."

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado, quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular a contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica para atuação em apoio a comissão de licitação do Município de Cortês, enraizados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha da melhor prestadora de serviço.

Outro aspecto do termo, refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa."



Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art.74, § 3º, alínea "e", da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, conceitua a notória especialização, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento,

equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Tais características são demonstradas pelo escritório **Santiago & Carrilho Sociedade de Advogados** que se objetiva contratar, conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação, junto a outros órgãos administrativos.

6. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa **Santiago & Carrilho Sociedade de Advogados**, CNPJ: **59.585.892/0001-56**, em consequência de sua notória especialização e de sua experiência profissional, haja vista que possui em seu quadro funcional profissionais com larga experiência no serviço ora ofertado, além de sua disponibilidade e conhecimento para garantir o sucesso almejado na área do direito jurídico administrativo, com os fins específicos de prestar assessoria e consultoria jurídica diante de situações de maior complexidade dentro dos temas destacados, para atuação em apoio a comissão de licitação do Município de Cortês.

7. CONCLUSÃO

Em conformidade com art. 72, da Lei 14.133/2021, para formalização de processo de contratação direta deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



COPIA

FECHA: 15 de mayo de 1964

PARA: El Sr. [illegible]

DE: El Sr. [illegible]

ASUNTO: [illegible]

1. [illegible]

2. [illegible]

3. CONCLUSIONES

4. [illegible]

5. RECOMENDACIONES

6. [illegible]

7. OBSERVACIONES

8. [illegible]

9. [illegible]

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Também deve a administração, observar o § 3º, inciso III, do art. 74 que diz: *“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Observamos constar nos autos, conforme abaixo:

- Documento de Formalização de Demanda (DED);
- Estimativa de Pesquisa de Preços, conforme inciso V, art. 23 da Lei 14.133;
- Termo de Referência;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Declaração;
- Comprovação da Capacidade Técnica.
- Proposta de Preços

O argumento de inviabilidade de competição está presente na natureza da atividade cuja contratação fora requerida, respaldado pela singularidade e na obrigação do atendimento ao poder público visando a coletividade.

Os serviços taxados no artigo 74, Inciso III, alínea “c”, motivam a contratação direta por inexigibilidade não só em razão do seu objeto, mas também com fundamentação, pode ser utilizado o princípio da confiança, destacando a configuração do caráter da inviabilidade competitiva.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1ª - Apresentação do projeto de lei.

2ª - Discussão e votação do projeto de lei.

3ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

4ª - Apresentação do projeto de lei.

5ª - Discussão e votação do projeto de lei.

6ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

7ª - Apresentação do projeto de lei.

8ª - Discussão e votação do projeto de lei.

9ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

10ª - Apresentação do projeto de lei.

11ª - Discussão e votação do projeto de lei.

12ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

13ª - Apresentação do projeto de lei.

14ª - Discussão e votação do projeto de lei.

15ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

16ª - Apresentação do projeto de lei.

17ª - Discussão e votação do projeto de lei.

18ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

19ª - Apresentação do projeto de lei.

20ª - Discussão e votação do projeto de lei.

21ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

22ª - Apresentação do projeto de lei.

23ª - Discussão e votação do projeto de lei.

24ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

25ª - Apresentação do projeto de lei.

26ª - Discussão e votação do projeto de lei.

27ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

28ª - Apresentação do projeto de lei.

29ª - Discussão e votação do projeto de lei.

30ª - Votação do projeto de lei em sessão pública.

Faz-se necessário, para a contratação em pauta, o cumprimento da formalizada para que constitua contratação direta por inexigibilidade de licitação, a notória especialização e a existência de procedimento formal.

Diante do acima exposto, entendemos estar presentes os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III alínea "c", da Lei Federal 14.133/2021, ante a criteriosa análise desse Agente de Contratação e equipe apoio de toda documentação acostada aos autos do processo que instruem o presente procedimento, bem como, a empresa deve apresentar a regularidade fiscal e trabalhista, qualificação jurídica e técnica e qualificação econômico financeira, conforme arts. 67 a 68, da Lei 14.133/2021.

Cortês/PE, 06 de março de 2025.


Abimael Pereira da Silva
Agente de Contratação

